

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO Nº _____.

PROJETO DE LEI Nº 230/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____.____.

Ementa Substitutiva a projeto de lei que denomina unidade pública municipal como “Sala Empreendedora Carmen Portinho Lutz”. Análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Relatório

Trata-se da **Emenda Substitutiva nº ____/2025**, de iniciativa parlamentar, que dá nova redação ao Projeto de Lei nº 230/2025, a fim de denominar a Sala Empreendedora, situada na Secretaria Municipal da Mulher, como “Sala Empreendedora Carmen Portinho Lutz”.

A matéria tem por objetivo homenagear a engenheira e urbanista **Carmen Portinho Lutz**, figura histórica da luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição (cf. art. 32, II, “a”, Regimento Interno da Câmara Municipal; art. 58, §2º, I, CF/88, por simetria).

Análise Jurídica

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito de **interesse local** (art. 30, I, CF/88), sendo de competência do Município dispor sobre a organização de seus serviços, bens e unidades administrativas.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva constitucional ou legal ao Chefe do Executivo para proposições dessa natureza, que se limitam a atos de homenagem e denominação de bens públicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. Constitucionalidade Formal

Atende ao devido processo legislativo (art. 59, CF/88), respeitando a iniciativa legislativa e a competência da Câmara Municipal. Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de organização administrativa interna do Executivo que implique aumento de despesa, mas tão somente de atribuição simbólica de denominação.

3. Constitucionalidade Material

A proposição não viola qualquer direito fundamental ou princípio constitucional. Ao contrário, prestigia valores como a **igualdade de gênero** (art. 5º, I, CF/88) e a **promoção dos direitos das mulheres** (art. 226, §8º, CF/88), além de fomentar a memória de personalidade histórica ligada à luta pela emancipação feminina.

4. Legalidade e Juridicidade

A matéria encontra amparo na legislação municipal e na prática consolidada de denominação de próprios públicos, respeitando a legislação de regência. Não implica ônus financeiro adicional relevante, restringindo-se a ajustes simbólicos (placas, documentos e registros oficiais).

5. Técnica Legislativa

A redação da emenda observa, em linhas gerais, as regras da **LC nº 95/1998** (art. 7º, II), quanto à clareza, concisão e unidade temática. Sugere-se apenas uniformizar a forma verbal do art. 1º para “Fica denominada” em substituição a “Substitui-se”, em conformidade com a técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** da Emenda Substitutiva nº /2025, que denomina a Sala Empreendedora da Secretaria Municipal da Mulher como **“Sala Empreendedora Carmen Portinho Lutz”**, devendo a matéria prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Sala Barão do Rio Bonito, 10 de setembro de 2025



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Elves Costa dos Santos

Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto

Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação